

14/05/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.364-9 PERNAMBUCO**

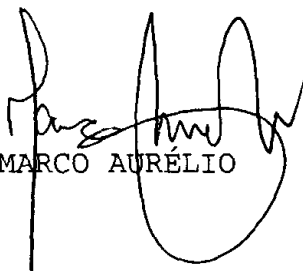
**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO  
AGRAVADO(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO(A/S) : MARIA RAYANE BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO - ACÓRDÃO DO SUPREMO - DUPLO FUNDAMENTO DO ATO ATACADO. Constando do ato atacado fundamento não versado no acórdão do Supremo, descabe assentar a adequação do pedido.

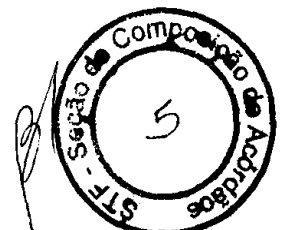
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 14 de maio de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

- RELATOR



14/05/2008

TRIBUNAL PLENO

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.364-9 PERNAMBUCO**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO  
AGRAVADO(A/S) : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO(A/S) : MARIA RAYANE BARBOSA RODRIGUES  
ADVOGADO(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Por meio da decisão de folha 136, neguei seguimento à reclamação, consignando:

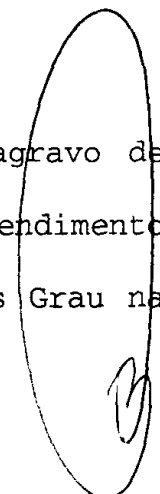
**RECLAMAÇÃO - IMPROPRIEDADE.**

1. Registro que a inicial da reclamação foi juntada ao próprio processo que se encontrava em curso na Justiça Federal de Primeira Instância. Fora esse aspecto, na ementa de folhas 113 e 114, há fundamento estranho ao que se fez em jogo quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo acórdão é apontado como inobservado. A Turma Recursal assentou o direito à assistência prevista no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, considerada, também, a Lei nº 9.533/97 (folha 113). Logo, não está presente a utilidade do pedido formulado na reclamação. Afastada a interpretação conferida ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, prevaleceria, de qualquer forma, o motivo suficiente retratado no trecho em que se evocou a Lei nº 9.533/97.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao pleito formalizado.

3. Publiquem.

O Instituto Nacional do Seguro Social, no agravo de folha 142 a 146, sustenta não ser pacífico na Corte tal entendimento e transcreve trecho de decisão proferida pelo ministro Eros Grau na



**Rcl 4.364-Agr / PE**

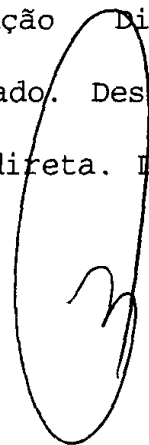
Reclamação nº 2.323-1/PR. Esclarece que o pedido foi julgado procedente pelo Plenário, o que estaria a justificar a reconsideração do ato e o prosseguimento da reclamação. Insiste na concessão da liminar, diante de perigo na demora, por se tratar de benefício de caráter alimentar, não sujeito a devolução.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante. O mandado de intimação foi juntado aos autos em 9 de junho de 2006, sexta-feira (folha 137), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 21 imediato, quarta-feira (folha 142). Conheço.

Segundo consignado na decisão, tem-se descompasso entre o pronunciamento do Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF e o ato atacado. Deste último consta premissa estranha ao que decidido na ação direta. Desprovejo o agravo.



**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.364-9**

PROCED.: PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S): LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO

AGDO.(A/S): TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DO  
ESTADO DE PERNAMBUCO

INTDO.(A/S): MARIA RAYANE BARBOSA RODRIGUES

ADV.(A/S): MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.



Luiz Tomimatsu  
Secretário